



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 020 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 808 /2015

EM 24 / 02 / 2015

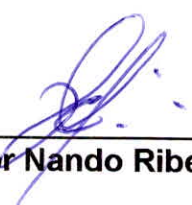
Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo seletivo para contratação de estágio remunerado na Administração Pública Municipal e na Câmara Municipal.

Art. 1º Os Órgãos Públicos Municipais, vinculados à Administração Pública Municipal e à Câmara Municipal, deverão realizar processo de seleção prévio a fim de contratar estudantes na forma de estágio remunerado.

Art. 2º A convocação para o processo de seleção deverá ser divulgada, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, na unidade que o realizará, bem como no site do respectivo órgão público e, ainda, nas sedes das instituições de ensino conveniadas.

Parágrafo único - A divulgação do processo de seleção deverá apresentar os critérios a serem utilizados na escolha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador Nando Ribeiro-PCdoB

VISTO

Presidente

DESPACHO

Processo nº 808/2015
PLV 2015

Gesamte

- Rio Grande, 10 de Mayo de 2015.

Presidente da Comissão

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, ~~14~~ de 03 de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

- Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 04 de 2015

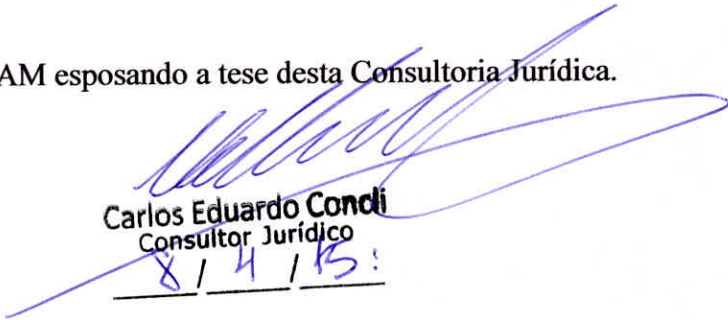
Relator (a)

PARECER:

O presente viola o princípio da separação dos poderes, insculpido na Carta de 1988, eis que pretende impor normas ao executivo municipal, o que por si interfere diretamente no funcionamento da administração pública.

Em face ao exposto, OPINO pela inconstitucionalidade do projeto pelo flagrante vício formal de iniciativa.

Em anexo, parecer do IGAM esposando a tese desta Consultoria Jurídica.



Carlos Eduardo Condi
Consultor Jurídico

8 / 4 / 15

Porto Alegre, 6 de abril de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 6.753/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do consultor jurídico Carlos Eduardo Concli, solicita orientação acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 20, de 2015, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo seletivo para a contratação de estágio remunerado na Administração Pública Municipal e na Câmara Municipal*.

II. O Projeto de Lei em análise tem por objetivo dispor acerca da obrigatoriedade de realização de processo seletivo para contratação de estagiários em todos os órgãos vinculados à Administração Pública de Rio Grande, bem como na Câmara Municipal.

A esse respeito, importa registrar que o estágio de estudantes, tanto aquele realizado em órgãos públicos, como aquele realizado na iniciativa privada, está regulamentado na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a qual não contempla nenhum dispositivo tratando da matéria contida no projeto em análise, qual seja, obrigatoriedade de realização de processo seletivo.

Assim, na ausência de comando normativo a esse respeito na Lei federal que disciplina a matéria, é possível ao Município regulamentar a realização dos processos seletivos para estagiários no âmbito municipal, como forma de estabelecer critérios que preservem os princípios administrativos da impessoalidade, moralidade e eficiência¹, uma vez que, o estagiário irá desempenhar uma função pública, percebendo uma contrapartida custeada com recursos públicos².

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Veja-se que o TCE/RS possui apontamentos no que se refere a ausência de processo seletivo para estagiários: Processo nº 1535-02.00/09-0, Boletim 249/2013. Processo de contas. Irregularidades administrativas. Imposição de multa. Atraso na remessa de dados à BLM e ao SISCOP. Utilização de servidores comissionados em atividades típicas de efetivos. Fracionamento de despesas. Pagamento de despesas não liquidadas. Terceirização irregular de serviços. Ausência de cadastramento de obras. Valores venais desatualizados. Contratação de fornecedores em débito com o município. Precariedade de controle sobre consumo de lubrificantes. Ausência de retenção e recolhimento de contribuições ao INSS. **Ausência de processo seletivo de estagiários.** Estagiárias em atividades não relacionadas aos seus cursos. Aquisição de materiais e serviços sem licitação. Modalidade licitatória indevida. Celebração de convênio por prazo indeterminado. Precariedade de controle sobre estoques de medicamentos. Inadimplência com o fundo próprio de previdência. Inércia na cobrança de títulos executivos. Alocação insuficiente de recursos na educação infantil. Prejuízos quantificados ao erário. Glosa. Pagamento de remuneração superior à devida. Cedência de servidoras para empresa privada. Despesas com energia elétrica em escolas desativadas. Pagamentos a maior por serviços de radiologia. Pagamento de multas de trânsito sem apuração das responsabilidades. Ausência de retenção de ISSQN sobre obras. Pagamento de bolsas de estágio em valores não previstos em lei. Parecer desfavorável (prefeito) e favorável (vice).

III. No entanto, em que pese a relevância e pertinência da matéria, da forma que se apresenta a proposição, viola o princípio da separação dos poderes, contido na Constituição Federal³, visto que pretende criar normas e procedimentos a serem atendidos pelo Poder Executivo, o que interfere diretamente na organização e funcionamento da administração municipal, evivando de inconstitucionalidade o Projeto em análise.

O Tribunal de Justiça do RS já se manifestou nesse sentido, conforme se verifica na decisão abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de **lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de processo seletivo de estagiários** de ensino médio, educação profissional e ensino superior **para a Prefeitura Municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.** Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal e do art. 60, II, "d", e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada. Julgaram procedente a ação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039332515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/02/2011)

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica de tramitação Projeto de Lei nº 20, de 2015, face ao vício formal de iniciativa constatado.

No entanto, a matéria poderá ser enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de *indicação*, para que este, se entender oportuno e conveniente, proponha a discussão da matéria ao Poder Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.


Bruna Teixeira Oliveira
OAB/RS 79.626
Consultora do IGAM

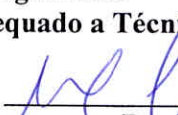
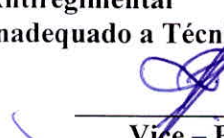
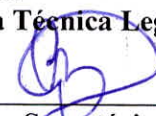
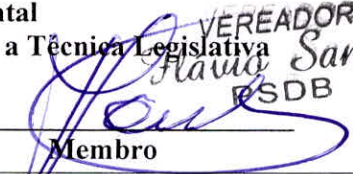

Daniel Pires Christofoli
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

PROCESSO Nº: 808/2015
AUTOR: Nardo Ribeiro

TIPO/Nº: PLV 020/2015

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA () Constitucional (☒) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa  _____ Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO () Constitucional (☒) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa  _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES () Constitucional (☒) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa  _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS () Constitucional (☒) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa  _____ Membro
Vereadora ROVAM DE CASTRO () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☐ Constitucional
☒ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de ABRIL de 2015.

Presidente